



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097685 - SC (2025/0434708-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LINDOMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU
ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764
FELIPPE ANTONIO DA SILVA PEREIRA - PR105562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. JUNTADA DE CÓPIA DIGITALIZADA DO TÍTULO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DE FALSIDADE OU CIRCULAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a extinção de execução fundada no descumprimento de ordem de juntada da via original do título executivo e determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a extinção de execução em autos eletrônicos por descumprimento de ordem de apresentação da via original do título executivo extrajudicial sem indicação de elemento concreto de falsidade ou circulação indevida; (ii) definir se a decisão agravada reexaminou provas, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) estabelecer se cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, originariamente, a suficiência da documentação apresentada e a necessidade de juntada de cópias de cheques vinculados aos contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de apresentação da via original de título executivo extrajudicial, em processo eletrônico, não constitui regra

absoluta, pois as reproduções digitalizadas de documentos fazem a mesma prova que os originais, conforme art. 425, VI, do CPC.

4. A determinação de apresentação da cópia original justifica-se apenas em caráter excepcional, quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança, com alegação motivada de irregularidade, inautenticidade do documento ou efetivo risco de circulação indevida do crédito.

5. A extinção do processo baseada em presunção genérica e abstrata de risco de circulação do título, sem a indicação de elemento fático que infirme a higidez da cópia digitalizada, contraria a finalidade de fortalecimento da tramitação eletrônica dos processos judiciais.

6. A atribuição de consequência jurídica diversa aos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não configura reexame de provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. O exame de questões relativas à suficiência documental e à necessidade de apresentação de cheques vinculados aos contratos cabe ao tribunal local no prosseguimento do julgamento da apelação, sendo inviável a análise originária na instância especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097685 - SC (2025/0434708-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LINDOMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU

ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764
FELIPPE ANTONIO DA SILVA PEREIRA - PR105562

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. JUNTADA DE CÓPIA DIGITALIZADA DO TÍTULO. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DE FALSIDADE OU CIRCULAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a extinção de execução fundada no descumprimento de ordem de juntada da via original do título executivo e determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a extinção de execução em autos eletrônicos por descumprimento de ordem de apresentação da via original do título executivo extrajudicial sem indicação de elemento concreto de falsidade ou circulação indevida; (ii) definir se a decisão agravada reexaminou provas, o que atrairia a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) estabelecer se cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, originariamente, a suficiência da documentação apresentada e a necessidade de juntada de cópias de cheques vinculados aos contratos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de apresentação da via original de título executivo extrajudicial, em processo eletrônico, não constitui regra absoluta, pois as reproduções digitalizadas de documentos fazem a mesma prova que os originais, conforme art. 425, VI, do CPC.

4. A determinação de apresentação da cópia original justifica-se apenas em caráter excepcional, quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança, com alegação motivada de irregularidade, inautenticidade do documento ou efetivo risco de circulação indevida do crédito.

5. A extinção do processo baseada em presunção genérica e abstrata de risco de circulação do título, sem a indicação de elemento fático que infirme a fidelidade da cópia digitalizada, contraria a finalidade de fortalecimento da tramitação eletrônica dos processos judiciais.

6. A atribuição de consequência jurídica diversa aos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido não configura reexame de provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

7. O exame de questões relativas à suficiência documental e à necessidade de apresentação de cheques vinculados aos contratos cabe ao tribunal local no prosseguimento do julgamento da apelação, sendo inviável a análise originária na instância especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por LINDOMAR JOSE DA SILVA em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial (fls. 989-991, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 135, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO DA PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS VIAS ORIGINAIS DE DOCUMENTOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA QUE ANEXOU APENAS CÓPIA DO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO JÁ JUNTADO NA INSTRUÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL COLEGIADA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 485, IV, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA, DA EXECUÇÃO PRINCIPAL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 139-153, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 28 da Lei n. 10.931/2004; 425, § 2º, e 798, I, "a", do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) a desnecessidade de apresentação, em cartório, da via original de cédula de crédito bancário ou contrato de renegociação para aposição de carimbo, argumentando que a cópia digitalizada é suficiente na instrução de processo eletrônico; b) a ausência de demonstração, por parte do devedor, de qualquer indício de circulação indevida do título ou de impugnação à sua autenticidade que justificasse a exigência do original; e c) a existência de dissídio jurisprudencial que dispensa a obrigatoriedade de apresentação da via original do título executivo extrajudicial quando não houver alegação concreta e fundamentada de adulteração.

Contrarrazões apresentadas às fls. 174-181, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 188-198, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 212-222, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 989-991, e-STJ), o relator conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e afastar a extinção da execução fundada no descumprimento da ordem de juntada da via original do título, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosseguisse no julgamento das demais teses veiculadas na apelação, como entendesse de direito.

No presente agravo interno (fls. 995-1007, e-STJ), a parte agravante sustenta haver omissões na decisão monocrática quanto às teses suscitadas nas contrarrazões ao apelo extremo e ao respectivo agravo. Defende ainda a inaplicabilidade da jurisprudência adotada, sob o argumento de que a instituição financeira não colacionou aos autos sequer as cópias dos cheques vinculados aos contratos primitivos, o que evidenciaria perigo de alienação e circulação do crédito. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada para que seja desprovido o recurso especial ou, subsidiariamente, para que se determine à parte credora a juntada das cópias dos referidos cheques.

Não houve impugnação (fl. 1014, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator:

A despeito das razões apresentadas pela parte agravante, a decisão impugnada merece ser integralmente mantida.

1. A controvérsia devolvida no agravo interno diz respeito à possibilidade de extinção da execução, em processo eletrônico, pelo descumprimento de ordem de apresentação da via original do título executivo extrajudicial para aposição de carimbo, quando não indicado elemento concreto de falsidade, adulteração, inautenticidade ou circulação indevida do crédito.

O agravante procura afastar a aplicação da jurisprudência adotada na decisão monocrática sob o argumento de que o caso não envolveria apenas a ausência da via original do título, mas também a ausência de cópias dos cheques vinculados aos contratos primitivos. Sustenta, ainda, que não teriam sido enfrentados óbices ao conhecimento do recurso especial suscitados nas contrarrazões e na contraminuta.

O acórdão recorrido extinguiu a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por entender descumprida a ordem de apresentação da via original dos documentos em cartório para aposição de carimbo, providência reputada necessária, pela Corte local, para impedir a circulação do crédito.

Esse entendimento não se harmoniza com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto à exigência de apresentação da via original de título executivo extrajudicial em autos eletrônicos.

Nos termos do art. 425, VI, do CPC, as reproduções digitalizadas de documentos fazem a mesma prova que os originais. A partir dessa premissa, a jurisprudência desta Corte admite que, no processo eletrônico, a exigência de apresentação da via original do título executivo cartular não constitui regra absoluta. A providência somente se justifica, em caráter excepcional, quando houver alegação concreta e motivada de irregularidade, inautenticidade do documento ou efetivo risco de circulação indevida do crédito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FORMATO ELETRÔNICO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

5. A exigibilidade da via original de título executivo extrajudicial em processo eletrônico dependerá do suporte no qual ele estará inserido no momento da propositura da demanda: a) sendo título de crédito de suporte cartular, a apresentação da cópia fica a critério do julgador e é necessária apenas quando algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito é invocado pelo devedor; b) sendo título de crédito de suporte eletrônico, é inviável a exigência do original, pois todos os dados relativos ao título constarão de certidão expedida pela entidade de registro. [...]

(AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Na mesma linha, a Terceira Turma entende que a finalidade do art. 425 do CPC é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital. Desse modo, a necessidade de juntada da via original do título de crédito cartular surge apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito, sob pena de esvaziar a lógica da digitalização processual (REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

No caso, o Tribunal local determinou a extinção do processo com base em presunção genérica e abstrata de risco de circulação do título, sem indicar elemento fático específico, invocado pelo devedor, que infirmasse a higidez da cópia digitalizada apresentada pela credora ou demonstrasse risco concreto de cobrança duplicada, adulteração, falsidade ou transferência indevida do crédito.

2. Não procede a alegação de que a decisão agravada teria deixado de enfrentar óbices capazes de impedir o conhecimento do recurso especial.

Inicialmente, não incide a Súmula 182/STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo

extremo, não bastando a mera reprodução das razões do recurso especial. A incidência do referido óbice, contudo, pressupõe a ausência de combate adequado ao fundamento da inadmissão, o que não se verifica quando a parte agravante demonstra, de forma suficiente, a razão pela qual o recurso especial deve ser processado. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA E DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão; reconsideração na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ. [...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitindo-se a reconsideração pelo art. 259, § 6º, do RISTJ. [...]"

(AglInt no AREsp n. 2.881.212/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

No caso, a decisão agravada registrou que o recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do agravo de fls. 188-198, e, em seguida, examinou a controvérsia federal relativa à obrigatoriedade de apresentação da via original de título executivo extrajudicial em processo eletrônico. A insurgência, portanto, devolveu a esta Corte a discussão sobre a admissibilidade do recurso especial e sobre a efetiva apreciação, pelo Tribunal de origem, da questão jurídica federal pertinente ao art. 425, VI, do CPC.

Também não procede a alegação de ausência de prequestionamento.

O prequestionamento não exige menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, sendo imprescindível apenas que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração (STJ, AgInt no AREsp 1.019.455/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 995.033/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).

No caso, o acórdão recorrido extinguiu a execução por reputar indispensável a apresentação da via original dos documentos, em cartório, para aposição de carimbo, com fundamento no princípio da cartularidade e na necessidade de prevenir a circulação do crédito. A decisão agravada partiu dessas premissas para concluir que o entendimento estadual estava em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em processo eletrônico, a apresentação da via original do título executivo extrajudicial não constitui exigência automática, mas providência excepcional, condicionada à indicação concreta de irregularidade, inautenticidade ou efetivo risco de circulação indevida do crédito.

Igualmente inaplicável é a Súmula 7/STJ. A decisão agravada não reexaminou o conjunto probatório nem substituiu as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Apenas conferiu nova qualificação jurídica aos fatos consignados no acórdão recorrido, concluindo que a extinção da execução não poderia apoiar-se em presunção genérica e abstrata de circulação do título.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, ainda que se cogitasse de deficiência no cotejo analítico, remanesce íntegro o conhecimento do recurso especial pela alínea "a"

do permissivo constitucional, diante da indicação de violação a dispositivos de lei federal e do efetivo enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal de origem.

3. A alegação de que não teriam sido juntadas cópias dos cheques vinculados aos contratos primitivos, bem como o pedido subsidiário de determinação de juntada desses documentos, não justificam a reforma da decisão agravada.

A decisão monocrática não julgou, de forma definitiva, todas as defesas deduzidas pelo executado nos embargos à execução, nem afirmou a suficiência da documentação apresentada pela credora para todos os fins da demanda executiva.

O que se decidiu foi apenas que a extinção da execução não poderia apoiar-se, nos termos em que proferida, na exigência genérica de apresentação da via original dos documentos para aposição de carimbo, desacompanhada de indicação concreta de falsidade, adulteração, inautenticidade ou risco efetivo de circulação indevida do crédito.

Tanto assim que a decisão agravada determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosseguisse no julgamento das demais teses veiculadas na apelação, como entendesse de direito.

Desse modo, eventuais questões remanescentes relativas à suficiência documental, à necessidade de apresentação dos cheques, à relação entre os contratos primitivos e o instrumento de renegociação, à prova da cobrança ou a outros fundamentos defensivos deverão ser apreciadas pela Corte local, no prosseguimento do julgamento da apelação.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, neste momento, substituir-se ao Tribunal de origem para examinar, originariamente, matéria ainda não apreciada sob essa perspectiva após o afastamento do fundamento que levou à extinção da execução.

Pelo mesmo fundamento, não merece acolhida o pedido subsidiário de determinação de juntada das cópias dos cheques. A providência pretendida pressupõe exame do conteúdo da documentação que instrui a execução, da relação entre os contratos primitivos, o instrumento de renegociação e os cheques mencionados pelo agravante, bem como da necessidade, ou não, de complementação instrutória.

Essas questões não integram o alcance da decisão agravada e deverão ser examinadas, se pertinentes, pelo Tribunal de origem no prosseguimento do julgamento da apelação, após afastada apenas a extinção fundada na ausência de apresentação da via original dos documentos para carimbo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.097.685 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434708-8

Número de Origem:
50000986320228240072

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO
SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU

ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764
FELIPPE ANTONIO DA SILVA PEREIRA - PR105562

AGRAVADO : LINDOMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDOMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO : NICOLAS PEDRON - SC047527

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO
SOLIDARIA DO VALE EUROPEU - CRESOL VALE EUROPEU

ADVOGADOS : BLAS GOMM FILHO - PR004919
ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941
SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764
FELIPPE ANTONIO DA SILVA PEREIRA - PR105562

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026